



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 42/2014:

Estabelece o regime jurídico dos empreendimentos de turismo de natureza..... 1670

Decreto-Lei n.º 43/2014:

Estabelece o regime jurídico de estágio probatório na Administração Pública..... 1678

Decreto-Lei n.º 44/2014:

Estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da actividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva..... 1681

Resolução n.º 65/2014:

Renova o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, de cobertura nacional, concedido pela Resolução n.º 59/98, de 16 de Novembro, à Estação Emissora de S. Vicente Limitada, entidade proprietária da Rádio Morabeza, com sede na Cidade do Mindelo..... 1683

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 31/2014, que cria uma Entidade Pública Empresarial, denominado «Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.», também designada por «LEC – E.P.E.» 1684

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 42/2014

de 14 de Agosto

A importância dos valores naturais e a necessidade da sua preservação associada ao crescente interesse pelo contacto directo com a natureza e com as culturas locais é hoje uma realidade incontornável.

As áreas protegidas são, nesse contexto, locais privilegiadas, que proporcionam uma especial proximidade com a natureza e com as tradições locais, e o vivenciar de experiências e sensações ligadas a uma ideia de “regresso às origens”, encontro com a identidade e genuinidade dos locais, hoje em dia fortemente mobilizadoras e geradoras de fluxos turísticos.

É hoje claramente aceite a ideia que a recuperação e a preservação do património natural de uma região passam pela adopção de estratégias capazes de conciliar a conservação da natureza, o desenvolvimento local e a qualificação e diversificação da oferta turística, numa óptica de integração e sustentabilidade.

O turismo deve, nesse sentido, assumir-se cada vez mais como um verdadeiro instrumento de valorização do património natural e cultural e de correcção de assimetrias regionais, e o turismo de natureza como o produto melhor vocacionado à criação de novos destinos turísticos a partir da riqueza e singularidades naturais e culturais dos locais, obrigando à compatibilização do seu desenvolvimento, afirmação e competitividade, com a preservação dos valores naturais e com as premissas do desenvolvimento local sustentável, com particular incidência nas áreas protegidas, onde os valores ambientais intrínsecos e a especial sensibilidade ecológica impõem uma atitude particularmente responsável por parte de visitantes, prestadores e utentes de serviços que ali sejam desenvolvidos.

Assim sendo, e considerando o riquíssimo património natural e cultural de Cabo Verde;

Considerando a crescente procura de destinos de natureza e o crescimento generalizado do Turismo de Natureza a nível mundial;

Considerando que é necessário assegurar uma promoção adequada, garantindo os fluxos necessários à rentabilização dos investimentos, sem pôr em causa a preservação de valores naturais;

Considerando que a consolidação da imagem de Cabo Verde como destino turístico de qualidade, diferenciado e competitivo, pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados, as políticas sectoriais articuladas, qualificados os recursos humanos, estimulada a criatividade e a iniciativa privada e defendido o consumidor, em prol de um turismo sustentável;

Considerando que essa articulação deve ser feita também entre o património cultural, histórico e natural, valorizando-o e divulgando-o, na perspectiva do desenvolvimento integrado da economia turística, promovendo, simultaneamente, a protecção do ambiente, a dinamização da vida cultural e a qualidade de vida dos cidadãos, através

de um aproveitamento das infra-estruturas de suporte à actividade turística e de um melhor aproveitamento das condições naturais e climatéricas no todo nacional;

Considerando ainda que os projectos turísticos devem ser ambientalmente responsáveis, designadamente através da adopção de tecnologias não poluentes, poupança de energias e de recursos essenciais como a água, reciclagem e reutilização de matérias-primas ou transformadas e formas de transporte alternativo e ou colectivo visando uma maior eficácia energética;

Considerando que a educação ambiental, associada à conservação dos recursos naturais e à preservação e recuperação do património histórico e cultural e edificado, deve constituir-se como factor determinante do desenvolvimento do turismo de natureza.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade de turismo de natureza.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos empreendimentos de turismo de natureza, actividades e serviços de hospedagem e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas ou não na rede nacional de áreas protegidas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Áreas Protegidas» ou abreviadamente «AP», as áreas como tal classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e demais diplomas legais aplicáveis.
- b) «Administração turística central», a Direcção-Geral do Turismo, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «Autoridade Central do Ambiente», a Direcção-Geral do Ambiente, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «Casa de natureza», as casas implantadas em áreas protegidas destinadas a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento turístico, e que, pela sua implantação e características arquitectónicas, contribuam para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental das regiões onde se inserem;
- e) «Casas-retiro», as casas de natureza recuperadas, mantendo o carácter genuíno da sua arquitectura, a partir de construções rurais tradicio-

nais ou de arquitectura tipificada ou, ainda, a partir de património do Estado cuja função original foi desactivada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria do promotor ou da entidade exploradora;

- f) «Casas de acolhimento», as casas de natureza construídas de raiz ou adaptadas a partir de edifício existente, que permitam o alojamento grupal, com vista à educação ambiental, visitas de estudo e de carácter científico;
- g) «Empreendimentos de turismo de natureza», os empreendimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento turístico em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou em outras áreas com valores naturais, e que disponibilizem informação, equipamentos, serviços ou actividades complementares vocacionados à contemplação e desfrute do património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural envolvente;
- h) «Entidade exploradora», a entidade, singular ou colectiva, a quem compete, em virtude de título próprio, concessão ou cessão de exploração ou de outro qualquer título legal, a exploração do empreendimento de turismo de natureza;
- i) «Promotor», o proprietário, possuidor ou legítimo detentor, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, concessionário de exploração ou comodatário do imóvel onde se pretende a instalação do empreendimento, ou o seu reconhecimento;
- j) «Responsável pela casa», pessoa singular a quem compete zelar pelo funcionamento e nível de serviço da casa de natureza e assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- l) «Sistema de Informação do Turismo» abreviadamente «SIT» a base de dados domiciliada na Administração Turística Central que reúne e concentra todas as informações referentes às actividades turísticas e aos seus agentes.

Artigo 4.º

Tipologias de empreendimentos de turismo de natureza

1. Os empreendimentos de turismo de natureza integrados nas AP só podem ser instalados em casas de natureza, as quais podem adoptar uma das seguintes modalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Casas-retiro;
- b) Casas de acolhimento.

2. Nos termos a definir em diploma próprio, podem também ser instalados parques de campismo e de caravanismo em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

3. Os empreendimentos instalados ou projectados em áreas com valores naturais que não integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, de qualquer das tipologias previstas no regime jurídico dos empreendimentos turísticos, e que preencham os requisitos de instalação, classificação e funcionamento previstos para as respectivas tipologia e categoria adoptadas, podem ser reconhecidos como empreendimentos de turismo da natureza.

Artigo 5.º

Competência da Administração turística central

1. Compete à Administração turística central, no tocante às casas de natureza e aos empreendimentos instalados ou projectados em áreas com valores naturais que não integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas que visem ou tenham sido reconhecidos como empreendimentos de turismo da natureza, o exercício das competências que lhe estão cometidas no regime jurídico dos empreendimentos turísticos e as especialmente prevista neste diploma.

2. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, compete ainda à Administração turística central promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços os respectivos pareceres ou comportamentos previstos na lei, sem prejuízo da faculdade do promotor de o fazer directamente.

Artigo 6.º

Competências dos órgãos municipais

Compete à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei, o licenciamento de operações urbanísticas efectuadas com vista a instalação ou alteração de empreendimentos de turismo da natureza.

Artigo 7.º

Competência da autoridade central do ambiente

Compete à Autoridade Central do Ambiente, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer prévio sobre o respectivo projecto;
- b) Reconhecer aos empreendimentos referidos no n.º 3 do artigo 4.º a qualidade de empreendimentos de turismo de natureza, de acordo com os critérios definidos no Capítulo III do presente diploma; e
- c) Acompanhar e assegurar a uniformidade do processo de implementação do turismo de natureza.

Artigo 8.º

Registo no Sistema de Informação do Turismo

1. Os empreendimentos de turismo de natureza estão sujeitos a registo no Sistema de Informação do Turismo (SIT).

2. As entidades exploradoras das casas de natureza devem comunicar à Administração turística central a alteração de qualquer dos elementos constantes da respectiva inscrição no SIT, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

CAPÍTULO II

Instalação, exploração e funcionamento

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9.º

Regime aplicável

1. Sem prejuízo do processo de aprovação dos projectos de edificação de empreendimentos nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e o licenciamento das respectivas obras, o qual se rege por diploma próprio, o procedimento respeitante à instalação de empreendimentos de turismo de natureza segue o previsto no regime ju-

rídico dos empreendimentos turísticos e está submetido ao regime jurídico da urbanização e loteamento, com as especificidades constantes do presente diploma e respectiva regulamentação.

2. O pedido de licenciamento ou autorização e a apresentação da comunicação prévia de operações urbanísticas relativas à instalação de empreendimentos de turismo de natureza deve ser instruído nos termos do regime jurídico referido no número anterior e ainda com os elementos constantes da Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território, devendo o interessado indicar no pedido a modalidade de casa de natureza, bem como o nome e a classificação pretendidos.

Artigo 10.º

Parecer da autoridade central do ambiente

1. O deferimento pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento e a admissão da comunicação prévia ou a aprovação de informação prévia para a realização de operações urbanísticas referentes a empreendimentos de turismo de natureza carece de parecer prévio da Autoridade Central do Ambiente, que dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, sob pena de se considerar nada ter a opor.

2. O parecer da Autoridade Central do Ambiente destina-se a:

- a) Verificar se os empreendimentos de turismo de natureza se localizam em áreas protegidas e se é admitida a sua instalação no local projectado;
- b) Apreciar o impacto ambiental do empreendimento de turismo de natureza no local projectado para a respectiva instalação; e
- c) Apreciar o contributo do empreendimento de turismo de natureza projectado para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental nas áreas protegidas onde se insiram.

3. Quando desfavorável, o parecer da Autoridade Central do Ambiente é vinculativo.

Secção II

Requisitos das Instalações de Casas de Natureza

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

Requisitos gerais de instalação

A instalação das infra-estruturas e máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para as casas poderem ser autorizadas a funcionar como casas de natureza deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de qualquer modo afectar o ambiente da casa e a comodidade dos hóspedes.

Artigo 12.º

Infra-estruturas

1. Todas as casas de natureza devem dispor de saneamento básico, água potável corrente, se possível quente e fria, e electricidade, salvo se, neste caso, não existir rede pública disponível ou acessível.

2. Em caso de não existir rede pública de água, as casas de natureza devem dispor de reservatórios de água potável, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços nelas prestados.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

4. As casas de natureza que não sejam servidas por rede pública de esgotos devem ser dotadas de sistemas de evacuação de águas residuais domésticas ligados a sistemas depuradores.

5. Nos quartos e demais zonas das casas de natureza destinadas aos hóspedes devem existir, sempre que a casa disponha de electricidade, unidades de aquecimento e ventilação, devidamente certificadas, em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

6. Os quartos e as salas devem ter janelas ou sacadas dando directamente para o exterior.

7. As casas de natureza devem dispor de um meio de telecomunicação acessível aos hóspedes, sendo obrigatória a afixação junto do mesmo e em local visível do custo do serviço.

Artigo 13.º

Segurança contra incêndios

1. Em todas as casas de natureza devem existir extintores portáteis de incêndio em número e local adequados às suas características e dimensões, devidamente sinalizados e acessíveis.

2. Nas casas de natureza devem, ainda, existir:

- a) Caminhos de evacuação devidamente identificados;
- b) Sistemas de alarme e de alerta apropriados;
- c) Meios adequados de controlo de fumos; e
- d) No mínimo, uma saída de emergência, devidamente identificada.

3. O responsável pela casa deve garantir a instrução adequada relativamente às acções a desenvolver em caso de fogo.

Subsecção II

Requisitos específicos das casas-retiro

Artigo 14.º

Unidades de alojamento

1. Cada casa-retiro corresponde a uma unidade de alojamento.

2. Em cada casa-retiro o número máximo de quartos de dormir destinados aos hóspedes é de 10 (dez).

3. Em cada casa-retiro deve ainda existir, destinadas aos hóspedes, pelo menos, uma sala de estar, 1 (uma) cozinha (ou kitchenette) de dimensão adequada e 1 (uma) casa de banho por cada 3 (três) quartos ou fracção de três.

Artigo 15.º

Quartos e salas

1. Os quartos e as salas das casas-retiro destinados aos hóspedes devem ser dotados de mobiliário e equipamento adequados.

2. Nos quartos só podem ser instaladas uma ou duas camas individuais ou uma cama de casal.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a capacidade máxima dos quartos é de duas pessoas.

4. Por solicitação do hóspede, nos quartos com capacidade para duas pessoas, podem ser instaladas até duas camas suplementares individuais, desde que as mesmas se destinem a crianças.

5. As portas dos quartos devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao hóspede e ao pessoal da casa.

Artigo 16.º

Áreas dos quartos e das salas

1. A área mínima dos quartos com duas camas ou uma cama de casal não deve ser inferior a 9 m² (nove metros quadrado) e a dos quartos com uma cama individual a 6,5 m² (seis vírgula cinco metros quadrado).

2. A área mínima das salas é de 12 m² (doze metros quadrado).

Artigo 17.º

Cozinhas e casas de banho

1. As cozinhas devem ser devidamente equipadas.

2. As casas de banho são compostas, no mínimo, por chuveiro ou polibã, retrete e lavatório com espelho e, sempre que a casa disponha de electricidade, ponto de luz e tomada de corrente eléctrica.

3. As paredes, pavimentos e tectos destas instalações devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

Subsecção III

Requisitos específicos das casas de acolhimento

Artigo 18.º

Unidades de alojamento

1. Nas casas de acolhimento cada quarto corresponde a uma unidade de alojamento.

2. Em cada casa de acolhimento o número máximo de quartos de dormir destinados aos hóspedes é de 10 (dez).

3. Em cada casa de acolhimento devem existir, destinadas aos hóspedes, pelo menos, 1 (uma) sala de estar, 1 (uma) cozinha de dimensões adequadas e 2 (duas) instalações sanitárias, com separação por sexos.

Artigo 19.º

Quartos e salas

1. Os quartos e as salas das casas de acolhimento destinados aos hóspedes devem ser dotados de mobiliário e equipamento adequado.

2. Nos quartos só podem ser instaladas até 8 (oito) camas individuais ou 4 (quatro) beliches.

3. A capacidade máxima dos quartos é de 8 (oito) pessoas.

4. As portas dos quartos devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao hóspede e ao pessoal da casa.

Artigo 20.º

Áreas dos quartos e das salas

1. Nas casas de acolhimento a área mínima dos quartos é de 4,5 m² (quatro vírgula cinco metros quadrado) por cama ou beliche.

2. Nas casas de acolhimento a área mínima das salas é de 12 m² (doze metros quadrado), a que devem ser acrescidos 0,25 m² (zero vírgula vinte e cinco metro quadrado) por cama.

Artigo 21.º

Cozinhas e instalações sanitárias

1. As cozinhas devem ser devidamente equipadas.

2. As instalações sanitárias são compostas, no mínimo, por:

a) Chuveiros individuais na proporção de um por cada 8 (oito) hóspedes;

b) Lavatórios com espelho e, sempre que a casa disponha de electricidade, ponto de luz na proporção de um por cada 8 (oito) hóspedes;

c) Retretes dotadas de descarga automática de água na proporção de uma por cada 8 (oito) mulheres e uma por cada 10 (dez) homens, podendo até 25% (vinte e cinco por cento) das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;

d) Tomadas de corrente na proporção de uma por cada 16 (dezassex) hóspedes, sempre que a casa disponha de electricidade.

3. As paredes, pavimentos e tectos destas instalações devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

Secção III

Exploração e funcionamento

Artigo 22.º

Regime de exploração

1. A exploração de cada casa de natureza deve ser da responsabilidade de uma única entidade, que pode ser diferente do promotor.

2. As casas de natureza apenas podem ser exploradas pela autoridade central do ambiente, pelas sociedades de desenvolvimento turístico, pelas autarquias locais, por associações de desenvolvimento local, por pessoas singulares ou pequenas e médias empresas que revistam a forma de sociedade comercial.

Artigo 23.º

Responsável pela casa

1. Nas casas de natureza deve haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, que pode ser a própria se se tratar de pessoa singular.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve enviar à Administração Turística Central o nome e todas as informações da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

Artigo 24.º

Denominação dos empreendimentos

1. A denominação das casas de natureza inclui obrigatoriamente a referência à modalidade a que as mesmas pertencem.

2. As casas de natureza não podem funcionar com denominação diferente do aprovado.

3. Salvo quando pertencem à mesma organização ou entidade, as casas de natureza não podem usar nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro.

Artigo 25.º

Placa identificativa das casas de natureza

Em todas as casas de natureza é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da sua denominação.

Artigo 26.º

Publicidade

Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa das casas de natureza não podem ser sugeridas características que estas não possuam.

Artigo 27.º

Restrições aos promotores e às entidades exploradoras

1. Os promotores, as entidades exploradoras e o responsável pela casa estão impedidos, em relação às casas de natureza, de:

- a) Alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior;
- b) Utilizar as mesmas para fim diverso do autorizado;
- c) Realizar ou permitir a realização de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade dos hóspedes ou adulterar as características do serviço;
- d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística da casa ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos;
- e) Permitir a hospedagem de um número de pessoas superior à capacidade autorizada.

2. À entidade exploradora cabe ainda garantir que as casas de natureza e o respectivo mobiliário e equipamento se mantêm em bom estado de conservação e higiene.

Artigo 28.º

Deveres dos hóspedes

1. Os hóspedes devem pautar o seu comportamento pelas regras de cortesia e urbanidade, pagar pontualmente as facturas relativas aos serviços que forem prestados e cumprir as normas de funcionamento privativas da casa.

2. Os hóspedes devem ainda abster-se de:

- a) Penetrar nas áreas de acesso vedado;
- b) Cozinhar nos quartos;
- c) Fazer lume nos quartos, excepto se os mesmos dispuserem de lareira;
- d) Alojjar terceiros sem autorização do responsável pela casa;
- e) Fazer-se acompanhar de animais, excepto se para tal estiverem autorizados.

3. Os hóspedes são responsáveis pelos danos que causarem à casa e ao seu equipamento e mobiliário.

Artigo 29.º

Serviço

1. Nas casas de natureza deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva modalidade.

2. A entidade exploradora das casas de natureza pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios da casa, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação.

Artigo 30.º

Arrumação e limpeza

1. As casas de natureza destinadas aos hóspedes devem ser arrumadas e limpas diariamente.

2. Em todas as casas de natureza, as roupas de cama dos quartos de dormir e as toalhas das casas de banho devem ser substituídas sempre que se justifique e, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o hóspede.

Artigo 31.º

Pessoal de serviço

Todo o pessoal de serviço das casas de natureza deve apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza e tratar os hóspedes e os colegas com urbanidade.

Artigo 32.º

Período de funcionamento

As casas de natureza devem estar abertas ao público durante, pelo menos, 6 (seis) meses por ano, devendo o promotor ou a entidade exploradora comunicar à Administração Turística Central, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, o período em que pretende encerrar a casa no ano seguinte.

Secção IV

Recepção e Atendimento a hóspedes

Artigo 33.º

Zona de recepção e atendimento

1. Nos empreendimentos de turismo de natureza deve existir uma zona de recepção e atendimento aos hóspedes destinada a prestar, durante o seu período de estada, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Registrar as entradas e saídas dos hóspedes;
- b) Receber, guardar e entregar aos hóspedes a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;

c) Anotar e dar conhecimento aos hóspedes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência;

d) Facultar o livro de reclamações, quando solicitado.

2. Na zona de recepção e atendimento aos hóspedes devem ser colocadas em locais bem visíveis as informações respeitantes ao funcionamento do empreendimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

3. O serviço de atendimento dos hóspedes e visitantes deve ser assegurado por pessoal que fale, para além do português ou crioulo, uma língua estrangeira.

4. A zona de recepção e atendimento deve funcionar, no mínimo, 7 (sete) horas por dia.

5. Estas zonas de atendimento podem funcionar nos escritórios de atendimento da AP onde se inserem ou num escritório de atendimento situado na freguesia onde as casas de natureza se situem.

Artigo 34.º

Informações

1. Em todas as casas de natureza devem existir, à disposição dos hóspedes, informações escritas em português ou em crioulo e numa língua estrangeira sobre:

a) Serviços a que o hóspede pode ter acesso e os respectivos preços, incluindo o da diária do alojamento;

b) Horários das refeições, incluindo os do serviço de pequenos-almoços, quando existirem;

c) Equipamentos existentes à disposição dos hóspedes, para a prática de desportos ou outras actividades de animação ambiental, e as regras para a sua utilização;

d) Localização dos serviços médicos, das farmácias e dos serviços de primeiros socorros mais próximos;

e) Preceitos de segurança a observar;

f) Normas de funcionamento privativas da casa;

g) As zonas da casa que podem ser utilizadas pelos hóspedes e as que estão reservadas ao seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor, quando for caso disso.

2. O responsável pela casa deve estar apto a dar informações sobre o património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da área protegida e da região onde a casa se localiza, nomeadamente sobre:

a) Itinerários característicos;

b) Circuitos turísticos existentes;

c) Instalações, sistemas e equipamentos interpretativos;

d) Actividades de animação turística ambiental;

e) Artesanato, gastronomia e outros produtos agroalimentares tradicionais;

f) Estabelecimentos de restauração e bebidas existentes nas proximidades das casas;

g) Festas, romarias e outros acontecimentos locais de natureza popular;

h) Vias de acesso e meios de transporte público que servem a casa e a zona.

Artigo 35.º

Renovação de estada

1. Os hóspedes devem deixar as casas livres até às 12 (doze) horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se o não fizerem, renovam a sua estada por mais um dia.

2. O responsável pela casa não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada dos hóspedes para além do dia previsto para a sua saída.

Artigo 36.º

Fornecimentos incluídos no preço diário do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o serviço de arrumação e limpeza, o consumo de água e, quando exista, de electricidade e de gás.

CAPÍTULO III

Empreendimentos de turismo de natureza instalados fora das áreas protegidas

Artigo 37.º

Reconhecimento

O reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza fora das AP nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º depende do cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Disponibilizar aos clientes informação sobre a fauna, flora e geologia locais;

b) Disponibilizar aos clientes informação sobre matérias correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Disponibilizar aos clientes informação sobre boas práticas ambientais;

d) Disponibilizar aos clientes informação sobre origem e modos de produção dos produtos alimentares utilizados;

e) Usar predominantemente flora local nos espaços exteriores do empreendimento, excepto nas áreas de uso agrícola;

f) Disponibilizar informação sobre oferta de serviços complementares disponível na região que garanta a possibilidade de usufruir do património natural da região por parte dos clientes, nomeadamente através de animação turística, visitação das áreas naturais, actividades de turismo activo ou interpretação ambiental;

g) Adoptar o Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde nos termos previstos no artigo 40.º;

h) Participar em pelo menos um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, nos termos previstos no artigo 41.º.

Artigo 38.º

Pedido de reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza

1. O pedido de reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza é dirigido à Autoridade Central do Ambiente através de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente - certidão do registo comercial actualizada e em vigor, ou Bilhete de Identidade e Número de Identificação Fiscal quando se trate de empresário em nome individual, ou respectivas cópias simples;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes da empresa, se aplicável;
- c) Localização do empreendimento;
- d) Programa detalhado das actividades de animação turística a desenvolver;
- e) Informação sobre a existência ou não de colaboradores com formação em matérias correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade;
- f) Indicação das boas práticas ambientais adoptadas ou comprovativo da validade de certificações ambientais associadas ao empreendimento turístico;
- g) Proposta de projecto de conservação da natureza e da biodiversidade;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, em como o empreendimento cumpre o disposto no artigo anterior.

2. A autoridade central do ambiente profere decisão sobre o pedido de reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza instalados fora das AP no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da recepção do pedido instruído nos termos do número anterior.

3. Na falta de decisão da autoridade central do ambiente no prazo previsto no número anterior, desde que se mostre paga a taxa devida nos termos do artigo 46.º, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente, sem prejuízo da obrigatoriedade do empreendimento turístico cumprir os critérios referidos no artigo anterior.

Artigo 39.º

Validade do reconhecimento de empreendimentos de turismo de natureza

1. O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza é válido pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por período idêntico através do procedimento referido nos artigos 37.º e 38.º.

2. O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza pode ser revogado por despacho do dirigente máximo da Autoridade Central do Ambiente, se deixar de se verificar algum dos requisitos exigidos no presente diploma para o reconhecimento.

Artigo 40.º

Boas práticas ambientais

Os empreendimentos de turismo de natureza fora das AP devem adoptar o Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde, aprovado em diploma próprio.

Artigo 41.º

Projecto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

1. Os empreendimentos de turismo de natureza fora das AP adoptam e executam, directamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade.

2. No termo da sua execução ou um ano após o início da sua execução, os empreendimentos de turismo de natureza fora das AP devem entregar à Autoridade Central do Ambiente um relatório que contenha uma análise dos resultados do projecto.

Artigo 42.º

Direitos da entidade exploradora

O reconhecimento como empreendimento de turismo de natureza fora das AP permite à entidade exploradora o uso das expressões “turismo da natureza” ou “empreendimento de turismo da natureza” em placa identificativa ou nos seus suportes de comunicação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 43.º

Regime Sancionatório

Aplica-se aos empreendimentos de turismo de natureza o regime sancionatório estabelecido no regime jurídico dos empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal emergente dos actos praticados, constituem contra-ordenações:

- a) A exploração de casas de natureza sem título válido de abertura;
- b) O uso indevido da designação “empreendimento de turismo de natureza” por empreendimentos não reconhecidos como tal;
- c) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º;
- e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- g) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 23.º;
- h) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º;
- i) A violação do disposto no artigo 25.º;
- j) A violação do disposto no artigo 26;
- k) A violação do disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
- m) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º;
- n) A violação do disposto no artigo 31.º;
- o) O encerramento das casas de natureza sem ter sido feita a comunicação prevista no artigo 32.º;
- p) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 33.º;
- q) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º;
- r) A violação do disposto no artigo 36.º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas c), g), j), q) e r) do número anterior são puníveis com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 (dez mil escudos a cem mil escudos), no caso de se tratar de pessoa singular e de 100.000\$00 a 350.000\$00 (cem mil escudos a trezentos e cinquenta mil escudos), no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), d), e), f), h) i), k), l), m), n) o) e p) do n.º 1 são puníveis com coima de 20.000\$00 a 150.000\$00 (vinte mil escudos a cento e cinquenta mil escudos), no caso de se tratar de pessoa singular e de 250.000\$00 a 500.000\$00, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 45.º

Livro de reclamações

1. Em todos os empreendimentos de turismo de natureza deve existir um livro de reclamações que será obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem nos termos e para os efeitos definidos no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

2. O responsável do empreendimento deve enviar um duplicado das reclamações escritas no livro de reclamações à Administração Turística Central e entregar outro ao utente que apresenta a reclamação, podendo este remetê-lo, querendo, à Administração Turística Central acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 46.º

Taxas

1. O reconhecimento e instalação de empreendimentos do turismo de natureza estão sujeitos ao pagamento prévio de taxas, cujo valor consta da tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O pagamento das taxas a que se refere o número anterior é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

3. A Administração Turística Central pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento da taxa se efectue em prestações.

Artigo 47.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos, no âmbito do procedimento de avaliação reconhecimento e instalação de empreendimentos do turismo de natureza.

Artigo 48.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo é a Administração Turística Central.

2. O sujeito passivo é o promotor de projectos privados susceptíveis de obterem reconhecimento e instalação de empreendimentos do turismo de natureza.

Artigo 49.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

- Os custos administrativos de avaliação, reconhecimento e instalação de empreendimentos do turismo de natureza que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza técnica (análises, monitorização, pareceres, auditoria e outros) necessários para emissão da licença e autorização; e
- Os custos de decisão de avaliação, reconhecimento e instalação de empreendimentos do turismo de natureza calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

Artigo 50.º

Destino das taxas

O valor arrecadado com a cobrança das taxas constitui receita do Fundo de Sustentabilidade Turística.

Artigo 51.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente capítulo é aplicável o regime jurídico das taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 52.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma aplica-se o regime jurídico dos empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Humberto Santos de Brito - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 12 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

A que se refere o artigo 46.º

Empreendimentos do Turismo de Natureza	Reconhecimento
	<i>Escudos</i>
Casas de natureza Casas-retiro Casas de acolhimento	10.000
	Vistorias - Taxa base
	<i>Escudos</i>
Casas de natureza	15.000
Casa-retiro	15.000
Casa de acolhimento	15.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 43/2014

de 12 de Agosto

A Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que aprova as bases da Função Pública, estabelece um conjunto de princípios e regras gerais que informam a Função Pública, remetendo o seu desenvolvimento para diplomas próprios.

De entre as bases estabelecidas está a de que é obrigatório o concurso para ingresso e acesso na função pública, podendo o ingresso ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio proba afigura o estágio probatório.

O Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, que estabelece o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), faz referência, de forma pouco desenvolvida, ao estágio probatório, que se destina, após o procedimento concursal, a avaliar as habilidades para o exercício efectivo das funções.

Actualmente, o período probatório confunde-se com mera formalidade administrativa, sem qualquer crivo de um processo avaliativo e selectivo, dependendo exclusivamente do período de efectividade de funções.

Contrariamente à prática vigente, conversão automática do período probatório em definitivo, o presente regime de estágio probatório condiciona-a ao desempenho satisfatório correspondente à menção qualitativa de Bom.

Pretende-se, portanto, que, durante o período de estágio, seja avaliado se as características do candidato se adaptam ao cargo, além de outros atributos, como assiduidade, pontualidade, responsabilidade e iniciativa.

Tal condicionalismo coaduna com o novo modelo gestor, consistindo em promover a transparência, o mérito e a qualidade e estimulando a concorrência sadia entre os diversos candidatos aos cargos postos à disposição pela Administração pública.

O presente regime procura valorizar igualmente a experiência adquirida ao longo do percurso profissional quer no contexto da Administração Pública cabo-verdiana quer na arena internacional, prevendo dispensa, e garantindo o ingresso na Administração Pública de indivíduos com qualificações comprovadas em contexto real de trabalho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de estágio probatório na Administração Pública, adiante designado estágio.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se à Administração Pública Central e Local, podendo ainda se aplicar, com as necessárias adaptações, aos Institutos Públicos, cujo pessoal rege-se pelo Direito Público.

2. O presente diploma aplica-se, ainda, aos serviços administrativos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciais.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma os indivíduos que, por disposições especiais, não estão sujeitos ao estágio probatório aqui previsto, designadamente os magistrados, o pessoal não civil das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, entende-se por «estágio probatório», o período destinado a avaliar as capacidades dos candidatos de modo a aferir a sua aptidão para o exercício efectivo de uma determinada função.

Artigo 4.º

Natureza

O estágio tem natureza probatória e visa a preparação teórico-prática dos candidatos, bem como, avaliação da sua capacidade de adaptação ao serviço e a função a desempenhar.

Artigo 5.º

Objectivos

O estágio visa os seguintes objectivos:

- Complementar e aperfeiçoar as competências dos estagiários;
- Sistematizar o acompanhamento, o diagnóstico e a correcção de problemas de desempenho, subsidiando o planeamento de acções visando a melhoria da qualidade e produtividade dos estagiários;
- Desenvolver a cultura do serviço e aperfeiçoar o perfil profissional dos estagiários;
- Identificar os candidatos aptos para o exercício das actividades e tarefas inerentes ao cargo;
- Validar procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.

CAPÍTULO II

Estruturação e efeitos do estágio

Artigo 6.º

Estrutura

1. O estágio está estruturado em duas fases:

- a) Componente teórica; e
- b) Componente prática.

2. A componente teórica consiste em acolher o estagiário, proporcionando-lhe uma visão global da Administração Pública e os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções.

3. A componente prática consiste na aplicação de conhecimentos e no desenvolvimento de competências, de acordo com o plano de estágio.

Artigo 7.º

Regime de trabalho aplicável

Durante o estágio é aplicável o regime do período normal de trabalho, de descanso semanal, de feriados, de faltas e de segurança social, aplicável à generalidade dos funcionários afectos ao mesmo serviço ou organismo.

Artigo 8.º

Efeitos do estágio

1. O tempo de duração do estágio conta apenas para efeitos de antiguidade na Administração Pública.

2. O estagiário aprovado no estágio probatório é provido no cargo, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Realização do estágio

Artigo 9.º

Local de realização do estágio

O estágio decorre em qualquer unidade orgânica do departamento governamental ou municipal, por indicação do dirigente máximo do serviço ou organismo onde a vaga será preenchida.

Artigo 10.º

Duração e suspensão

1. O estágio tem a duração de 1 (um) ano, sem prejuízo de disposições especiais.

2. O período a que se refere o número anterior é suspenso, sempre que o estagiário se encontre em situações de dispensas, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor, designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço ou organismo onde o estagiário se encontra afectado, mediante um plano com objectivos e actividades definidos e respectivos indicadores de avaliação.

2. Podem ser tutores os titulares de cargos dirigentes, de chefia ou de carreira técnica de reconhecida competência e, preferencialmente, com 5 (cinco) anos de experiência.

3. Cada tutor pode ter sob a sua direcção no máximo 3 (três) estagiários.

4. Compete ao tutor, nomeadamente:

- a) Definir o plano de estágio, submetendo-o à homologação do dirigente máximo do serviço ou organismo onde o estagiário se encontra afectado;
- b) Promover a inserção do estagiário no respectivo ambiente de trabalho;
- c) Fazer o acompanhamento técnico-pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos previamente definidos;
- d) Elaborar relatório semestral e final sobre a avaliação do estagiário;
- e) Realizar a avaliação de desempenho do estagiário, atendendo ao plano de estágio.

Artigo 12.º

Cessação antecipada do estágio

1. Sempre que um estagiário revelar notória inadequação para a ocupação do cargo, o tutor deve propor ao dirigente máximo do serviço ou organismo onde decorre o estágio a sua cessação, mediante audiência prévia com o respectivo estagiário.

2. Consideram-se factos reveladores de inadequação para a ocupação do cargo, designadamente:

- a) O desinteresse e a dificuldade em integrar-se nas estruturas e objectivos do serviço ou entidade e cumprimento das suas funções;
- b) A incapacidade para dominar e aplicar normas e instruções;
- c) A incorrecção e demora injustificada na execução das tarefas;
- d) O mau relacionamento estabelecido com aqueles que desempenham funções no local do estágio; e
- e) Quando o estagiário incorra em infracção disciplinar, punível nos termos da lei, com pena de multa ou superior.

3. A proposta de cessação do estágio deve ser acompanhada de uma informação devidamente fundamentada.

4. Do acto que decida a cessação de comissão de serviço ou do contrato de trabalho, conforme couber, cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Dispensa do estágio

Ficam dispensados do estágio:

- a) Indivíduos que tenham experiência profissional de duração igual ou superior a 2 (dois) anos, em cargo igual ou superior ao concorrido, independentemente da relação jurídica de vinculação; e
- b) Indivíduos abrangidos pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Provimento, direitos e deveres do estagiário

Artigo 14.º

Forma de vinculação

1. O ingresso em regime de estágio faz-se em comissão de serviço ou mediante contrato de trabalho a termo, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

2. São nomeados em comissão de serviço os funcionários que devem sujeitar-se a estágio e que já estejam nomeados noutra cargo.

3. O estagiário é provido em comissão de serviço ou mediante contrato de trabalho, conforme couber, pelo período de tempo correspondente a duração do estágio probatório.

4. O contrato de estágio está sujeito à forma escrita, sendo celebrado em dois exemplares, ficando um exemplar para cada uma das partes.

5. A nomeação em comissão de serviço e o contrato de trabalho referidos nos números anteriores estão sujeitos apenas à fiscalização da entidade máxima de Gestão dos Recursos Humanos, sendo sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 15.º

Direitos dos estagiários

1. Os estagiários gozam dos mesmos direitos assegurados aos funcionários, excepto em relação à remuneração, licenças e à evolução na carreira.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estagiários gozam ainda dos seguintes direitos, designadamente:

- a) Ter acesso à informação necessária ao seu estágio;
- b) Ser tratado com correcção e de forma digna pelo tutor do estágio e pelos demais funcionários no serviço ou organismo aonde o estágio se realiza;
- c) Exigir o cumprimento do contrato de estágio;
- d) Ser, oportunamente, avaliado e ter conhecimento dos resultados da respectiva avaliação, durante e no final do estágio; e
- e) Obter o certificado de conclusão do estágio.

Artigo 16.º

Remuneração

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% (oitenta por cento) da remuneração base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 17.º

Deveres do estagiário

1. Os estagiários estão sujeitos aos mesmos deveres gerais dos funcionários públicos.

2. Sem prejuízo do número anterior, devem os estagiários, nomeadamente:

- a) Frequentar, com assiduidade e pontualidade, todas as acções de formação respeitantes ao estágio;

b) Empenhar-se na aquisição e aplicação dos conhecimentos e capacidades proporcionados durante o curso de formação e estágio;

c) Submeter ao tutor um relatório trimestral com a descrição e a quantificação das actividades desenvolvidas, bem como, a análise do seu desempenho;

d) Acatar e seguir as ordens e orientações do tutor de estágio; e

e) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei.

Artigo 18.º

Regime disciplinar

Aos estagiários é aplicável o regime disciplinar vigente na Administração Pública.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho

Artigo 19.º

Avaliação

1. Os estagiários estão sujeitos ao sistema de avaliação de desempenho aplicável aos funcionários públicos, com as necessárias adaptações.

2. A avaliação do estagiário é semestral e obedece a seguinte escala:

- a) De 1,0 a 2,74 - Insuficiente;
- b) De 2,75 a 3,74 - Suficiente;
- c) De 3,75 a 4,4 - Bom;
- d) De 4,5 a 5,0 - Excelente.

Artigo 20.º

Efeitos de avaliação de desempenho

1. Os estagiários com avaliação final de desempenho de, pelo menos, Bom consideram-se aprovados no estágio e, consequentemente, aptos para a ocupação do cargo concorrido.

2. Os estagiários com avaliação de desempenho inferior a Bom não ingressam na Administração Pública através do cargo concorrido, e ficam sujeitos a fim de comissão de serviço ou a rescisão do contrato de trabalho, conforme couber.

3. Aos estagiários referidos no número anterior não lhes são devidas quaisquer compensações ou indemnizações.

Artigo 21.º

Reclamação

1. O estagiário pode recorrer do resultado do processo avaliativo sempre que houver discordância.

2. A reclamação é dirigida ao tutor e deve ser fundamentada, não se considerando fundamento bastante a mera invocação de diferenças de avaliação, com base na comparação com a avaliação atribuída a outros estagiários, concorrentes ao mesmo cargo.

Artigo 22.º

Recurso

1. É facultado ao estagiário, alvo de avaliação, a possibilidade de apresentar recurso ao dirigente máximo do serviço ou organismo onde o estágio foi efectuado.

2. O recurso deve indicar o aspecto questionado ou eventual irregularidade e tem que ser fundamentado, não se considerando fundamento bastante a mera invocação de diferenças de avaliação, com base na comparação com a avaliação atribuída a outros estagiários concorrentes ao mesmo cargo.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 23.º

Curso de Formação

1. Para o efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a Direcção Geral da Administração Pública promove, anualmente, a organização de formação com o objectivo de capacitar os estagiários em matérias e princípios administrativos.

2. Os encargos com o curso de formação são suportados, pelos sectores, em função do número de vagas a preencher nos serviços e organismos onde as vagas serão preenchidas.

3. O membro do Governo responsável pela Administração Pública define as temáticas, os conteúdos, a duração e o custo do curso a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

Competência

Compete à Direcção Geral da Administração Pública, no âmbito do processo de recrutamento centralizado, coordenar a elaboração dos planos de estágio e promover a organização do curso de formação.

Artigo 25.º

Plano de estágio e curso de formação

Ao plano de estágio e curso de formação na administração pública Local e nas instituições judiciais aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 23.º e 24.º.

Artigo 26.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não for especialmente regulado no presente diploma aplica-se o regime geral aplicáveis aos funcionários da Administração pública.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 13 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 44/2014

de 14 de Agosto

O licenciamento da pesca constitui uma das medidas de política necessária não só para regular o acesso às zonas de pesca e aos recursos como ainda garantir o exercício sustentável das actividades de pesca. A licença é igualmente um instrumento administrativo de gestão, controlo e inspecção da actividade.

Nessa medida, o Regime Geral dos Recursos Haliêuticos, consagrado no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, que estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, determina que qualquer modalidade de pescas nas águas sob a jurisdição nacional está sujeita a uma licença, cuja emissão dá lugar ao pagamento de taxas.

A tabela das taxas em vigor está fixada nas portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro, contudo, passados oito anos estes dispositivos legais estão desactualizados, e não adaptados às soluções constantes do regime geral das taxas.

Nestes termos, o presente diploma visa, por um lado, adaptar ao regime geral das taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, e, por outro lado, actualizar a tabela das taxas fixadas pelas Portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da actividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre o acesso aos recursos haliêuticos, que consiste em:

- a) Tramitação e emissão de licenças de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal; e
- b) Tramitação e emissão de licenças de pesca amadora e desportiva, ou da celebração de convénios de Pesca.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. É sujeito activo da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma, a Direcção Geral dos Recursos Marinhos.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma, as pessoas singulares ou colectivas, que exerçam a actividade de pescas.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma, visam suportar os custos decorrentes da tramitação administrativa, da emissão de licenças, bem como cobrir os custos de gestão sustentável dos recursos haliêuticos, através da implementação da política nacional das pescas e fundamentam-se nos benefícios auferidos pelos licenciados.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1. Os valores das taxas, com excepção do caso disposto no n.º 3, devidas pelo licenciamento de pesca determinam-se de acordo com tipo e modalidades de pesca e dos apetrechos e embarcações, e estão fixados na tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas estão sujeitos à actualização, tendo em conta a evolução da taxa de inflação.

3. Os valores das taxas devidas pela emissão de licenças de pesca a favor de embarcações estrangeiras são definidos, conforme couber, no âmbito dos respectivos contratos ou acordos tendo em consideração critérios de natureza ambiental, económica e estratégica.

Artigo 6.º

Pagamento das taxas

1. As taxas devem ser pagas no momento do pedido de licença de pesca.

2. As taxas pagas, não são reembolsáveis se a licença não for concedida, suspensa ou retirada, por razão imputável ao requerente e/ou beneficiário.

3. A Direcção Geral dos Recursos Marinhos pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor ser paga no momento da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1; e
- b) A outra metade em duas prestações mensais e consecutivas, após o pagamento da primeira parcela.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de licenças de pescas são realizados mediante o estabelecido do Regime Geral da Tesouraria do Estado, através do documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 7.º

Produto de arrecadação

O produto de arrecadação das taxas de licenças das pescas constitui receita do Estado, devendo ser depositado, regularmente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 8.º

Destino das taxas

O produto das taxas cobradas destina-se ao departamento do Estado responsável pelo sector dos Recursos Marinhos, o qual deve abrir uma conta na Direcção Geral do Tesouro, no âmbito da bancarização do tesouro.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas do Estado.

Artigo 10.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 12 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)**

Tipo de Pesca	Valor (ECV)
Artisanal Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por ano civil, por cada rede com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 ton. Inclusive	5.400
Superiores a 15 toneladas	7.650
Artisanal Licença para pescar com redes de arrasto para terra, por ano civil, e por cada rede	7.650
Artisanal Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil	
Até 200 metros, inclusive	7.700
Além de 200 até 500 metros inclusive	11.500
Superiores a 500 metros	15.300
Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 Ton, inclusive	4.600
Superiores a 15 toneladas	6.100
Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados nesta tabela, por ano civil e com embarcações	
Até 2 Toneladas, inclusive	3.100
Além de 2 T até 10 Ton, inclusive	7.700
Superiores a 50 toneladas	11.500
Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:	
Com embarcações até 50 toneladas	4.600
Superiores a 50 toneladas	6.100

Licenças para a pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil	7.700
Licenças para pescar Tunídeos	
a) Com rede de cerco:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	82.800
Superior a 500 toneladas	198.700
b) À cana com isca viva:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	82.800
Superior a 500 toneladas	198.700
c) Com palangre:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	22.900
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	30.500
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	47.700
Superior a 200 toneladas	82.800
Licenças para pescar lagosta e outros crustáceos:	
a) Com covos e outras armadilhas	
Com embarcações até 100 toneladas, inclusive	79.500
Superior a 100 toneladas	165.500
b) Por mergulho	
	23.900

Licenças para transbordo	
a) Tunídeos	
Até 20 Ton. Inclusive	15.300
Além de 20 até 50 ton inclusive	22.900
Além de 50 até 100 ton inclusive	38.100
Superior a 100 toneladas	76.200
b) Espécies Pelágicos	
Até 20 Ton. Inclusive	10.700
Além de 20 até 50 ton inclusive	18.300
Além de 50 até 100 ton inclusive	27.400
Superior a 100 toneladas	38.100
Taxas anuais a cobrar pela emissão de licença individual de Pesca Recreativa e Desportiva	
Licença Mensal	1.500
Trimestral	3.100
Anual	4.600
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios	
Até 20 inscritos	152.500.00
de 21 a 50 inscritos	342.700.000
51 até 75 inscritos	540.000.000
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios	
Até 20 inscritos	152.500.00
de 21 a 50 inscritos	342.700.000
51 até 75 inscritos	540.000.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 65/2014

de 14 de Agosto

Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, o exercício da actividade de radiodifusão sonora em Cabo Verde está sujeito ao regime de licenciamento, sendo que as condições de atribuição e renovação do competente alvará foram fixadas no Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, e na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, esta última enquanto regulamento complementar à boa execução das disposições daquele outro diploma.

Estipula o n.º 1 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, que “*O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.*” Este mesmo diploma estabelece, no seu artigo 8.º, que “*O alvará para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hectométricas e métricas são atribuídos por resolução do Conselho de ministros, quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.*”

Pela resolução do Conselho de Ministro n.º 59/98, de 16 de Novembro, foi concedida à Estação Emissora de São Vicente limitada, entidade proprietária da Rádio Morabeza, um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, de cobertura nacional.

Após 15 (quinze) anos sobre a sua concessão, em Novembro de 2013 a Estação Emissora de São Vicente limitada solicitou ao Governo, em carta endereçada ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, a renovação da respectiva licença.

Cumpridos os procedimentos processuais estipulados na lei, incluindo o parecer da Direcção Geral da Comunicação, vem o Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares propor ao Conselho de Ministros a renovação do alvará de funcionamento da Rádio Morabeza.

Assim,

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É renovado o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, de cobertura nacional, concedido pela Resolução n.º 59/98, de 16 de Novembro, à Estação Emissora de S. Vicente limitada, entidade proprietária da Rádio Morabeza, com sede na Cidade do Mindelo.

Artigo 2.º

Duração do alvará

A renovação referida no artigo anterior tem a duração de quinze anos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de Novembro de 2013.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 31/2014, que cria uma Entidade Pública Empresarial, denominado «Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.», também designada por «LEC – E.P.E.», publicada no *Boletim Oficial* nº 41/2014, de 27 de Junho, rectifica-se:

Pág. 1425, segundo parágrafo, nona linha, coluna da direita,

Onde se lê:

(...) provada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, (...),

Pág. 1433, Art.º 34,

Onde se lê:

(...) adquiridos para ou no exercício (...),

Pág. 1433, alínea 2. Penúltima linha,

Onde se lê:

(...) responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional (...),»

Deve-se ler:

(...) aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95 (...)

(...) adquiridos no exercício (...)

(...) responsáveis pelas áreas das finanças e das Infra-estruturas (...)

Secretaria-Geral do Governo, aos 12 de Agosto de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.